



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902199/2013-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.791 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LORENPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Ausente a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Despacho Decisório da Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 3º trimestre de 2009, pleiteado através do PER/DCOMP nº 32649.58473.241109.1.1.01-6983, transmitido em 24/11/2009, no valor de RS 428.275,86, apurado pela filial de CNPJ nº 00.455.985/0007-35.

Por consequência, não foram homologadas as compensações vinculadas, declaradas nos PER/DCOMP relacionados no referido despacho.

O motivo do indeferimento foi, em síntese, a constatação de que a interessada não faz jus ao ressarcimento pleiteado, uma vez que os valores apropriados como créditos não podem ser aceitos, por estarem em desacordo com a legislação de regência. Tal conclusão decorreu de auditoria descrita no Relatório Fiscal e Anexos e na Informação Fiscal que integram este processo, os quais foram adotados como fundamentos do Despacho Decisório. Referida auditoria resultou em glosa total dos valores relativos ao ano-

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.791 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.902199/2013-02

calendário 2009 solicitados em ressarcimento e na lavratura de autos de infração no montante de R\$ 23.781.936,24, objeto do processo 10860.720287/2014-25.

A autuação correspondente ao IPI totalizou R\$ 5.501.271,88, valor assim composto, observado o enquadramento legal discriminado no referido documento:

- Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% ou 150%, nas hipóteses em que foi constatada a ocorrência de fraude;
- multa isolada de 75% incidente sobre o IPI não Lançado com Cobertura de Crédito.

O auto de infração relativo à multa regulamentar totaliza R\$ 18.280.664,36.

A exigência de imposto e multa de ofício decorreu das seguintes infrações:

- saída de produtos indevidamente não tributados;
- aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de produtos não considerados insumos;
- aproveitamento de créditos com amparo em Notas Fiscais que foram consideradas inidôneas;
- aproveitamento de créditos presumidos calculados sobre aquisições de insumos isentos feitas a empresa situada na Zona Franca de Manaus.

A exigência de multa regulamentar se deve à utilização de notas fiscais que foram consideradas inidôneas, à vista dos requisitos estabelecidos no art. 322, inc. II do RIPI/2002. A fiscalização ressaltou que o contribuinte utilizou o IPI destacado nos referidos documentos, sem que as mesmas correspondessem a saídas efetivas das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente. A base legal da exigência é o art. 83, inc. II, da Lei 4.502/1964, reproduzido no art. 490, II, do RIPI/2002, que assim reza:

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procuradores habilitados, na qual o contribuinte aponta inicialmente a nulidade do despacho decisório alegando que os créditos glosados formaram o saldo credor objeto da PER ora discutida, tendo a fiscalização desconsiderado o fato de que estavam pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil, optando por lavrar o Auto de Infração, e exarar o r. despacho decisório, que visa exigir os débitos compensados com os créditos que já foram glosados e estão sendo exigidos na autuação, o que caracterizaria *bis in idem*. Portanto, a presente exigência fiscal seria nula.

Prossegue esclarecendo que parte dos valores exigidos no presente processo administrativo foi objeto de parcelamento nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração de IPI e, por essa razão, não pode ser objeto de exigência fiscal.

E, mesmo que se entenda que a Requerente não poderia ter utilizado referidos créditos para transmissão de PER, em virtude de sua irregularidade, o fato de tais débitos terem sido parcelados antes de ser proferido o despacho decisório impede a negativa do pedido de ressarcimento.

Defende o aproveitamento de créditos oriundos de aquisições de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus, relativos ao insumo “preformas pet para recipiente”, classificado no código 3923.30.00 da TIPI/2007, sujeito à alíquota de 15%, fornecido pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., isento com fundamento no art. 9º do Decreto-lei 288/1967 e do então vigente artigo 69, II, do RIPI/2002. Considera equivocada a interpretação dada pelo autuante ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário n.º 566.819/RS, em

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.791 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.902199/2013-02

que se decidiu pela impossibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente à aquisição de insumos isentos.

Salienta que o próprio STF, nos autos do mesmo RE n.º 566.819/RS, afirmou expressamente que o posicionamento adotado naquela oportunidade não abrange as operações realizadas com contribuintes localizados na ZFM e remeteu tal controvérsia para o âmbito do RE 592.891/SP, admitido na sistemática da Repercussão Geral.

Finaliza solicitando a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas, cancelando-se os débitos vinculados aos processos administrativos e determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato contínuo, a DRJ – PORTO ALEGRE (RS) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração de 01/07/2009 a 30/09/2009, com compensações atreladas, que foi indeferido pela autoridade fiscal por inexistência de saldo credor do imposto, uma vez que o crédito pleiteado foi glosado em procedimento fiscal, do qual resultou o auto de infração n.º10860.720287/2014-25.

Conforme se observa, o processo de compensação, ora analisado, teve como fundamentação para o indeferimento do crédito as conclusões tomadas no processo de auto de infração n.º10860.720287/2014-25, no qual foram operadas diversas glosas redutoras do saldo credor de IPI, bem como apurados débitos do imposto decorrentes dessas mesmas glosas.

Na decisão de primeira instância, o indeferimento do direito creditório pleiteado foi mantido sob a alegação de que não é possível o ressarcimento de crédito cujo valor possa ser

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.791 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.902199/2013-02

alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Em consulta no sistema e-processo, percebe-se que o processo de auto de infração encontra-se definitivamente julgado por este CARF, com a reversão de algumas das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Assim, entendo que, como o presente processo é dependente do resultado do auto de infração, faz-se necessário que a unidade de origem indique quais os possíveis reflexos de um processo sobre o outro quanto ao direito creditório pleiteado e compensações declaradas, a fim de se dar continuidade ao julgamento.

Além disso, observa-se que durante a cobrança dos débitos constantes da autuação fiscal o contribuinte ingressou com medida judicial visando anular os débitos lançados, no qual obteve decisão de primeira instância para anular os débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo n.º10860.720.287/2014-25, relativos ao crédito de IPI referentes aos insumos provenientes de fornecedor estabelecido na Zona Franca de Manaus, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do RE n.º592.891/SP.

Tal matéria, discutida no processo judicial, foi uma das motivações das glosas efetuadas pela autoridade fiscal no procedimento fiscal que também refletiu na decisão pelo indeferimento do pedido de ressarcimento do contribuinte do presente processo.

Necessita-se, assim, também avaliar as possíveis implicações da referida decisão judicial para o presente processo quanto ao direito creditório pleiteado ou, até mesmo, se há concomitância entre as matérias discutidas nos processos, já que a questão foi levada ao poder judiciário.

Diante de todo exposto e em consonância com o princípio da verdade material, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

1. que a unidade de origem junte as decisões administrativas constantes do auto de infração n.º10860.720287/2014-25 relevantes para a análise do direito creditório ora analisado;
2. que a unidade de origem, por meio de intimação à recorrente, junte aos autos cópias das principais peças judiciais (petição inicial, sentença, recursos, etc) do processo n.º N.º 5000791-71.2019.4.03.6118 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, bem como, informe sobre o andamento da ação judicial;
3. que a unidade de origem indique os possíveis reflexos das decisões constantes nos referidos processos (administrativo e judicial) quanto ao direito creditório pleiteado no presente processo e compensações atreladas;
4. Que a unidade de origem elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
5. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.791 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.902199/2013-02

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo